



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS      Nº 130.433 - SP (2009/0040034-0)**

**RELATOR                   : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE            : DELAZIR OZANA**  
**IMPETRADO             : NÃO INDICADO**  
**PACIENTE                : DELAZIR OZANA (PRESA)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar remédio constitucional ajuizado em face de ato coator de Magistrado de primeiro grau (art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal).
2. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2009. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 130.433 - SP (2009/0040034-0)**

IMPETRANTE : DELAZIR OZANA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : DELAZIR OZANA (PRESA)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por DELAZIR OZANA, presa em flagrante em 2-8-2008 pela suposta prática do delito insculpido no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sem apontar autoridade coatora.

Sustentou ser alvo de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, eis que a audiência designada para o dia 5-2-2009 não se realizou.

Pugnou, assim, pela concessão sumária da ordem.

Nada instruiu o pedido.

Indeferida a liminar (fls. 6), foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que as prestou a fls. 13/14, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 34/35).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.433 - SP (2009/0040034-0)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* visando à soltura da impetrante/paciente DELAZIR OZANA, presa em flagrante em 2 de agosto de 2008 pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, ao argumento de que estaria extrapolado o prazo razoável para a conclusão da ação penal.

As informações prestadas pelo Tribunal bandeirante dão conta de que:

*"[...] em contato telefônico mantido com a Vara de origem, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que, presentemente, o feito aguarda a devolução de carta precatória expedida à Comarca de São Paulo para oitiva de testemunha arrolada pela Defesa.*

*"Cumpre-me registrar, por derradeiro, que, compulsados os assentamentos eletrônicos da Secretaria da Seção Criminal deste Tribunal, não se verifica, em relação à ora paciente, registro de impetração de habeas corpus ou qualquer outro inconformismo" (fls. 14).*

Ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete *"processar e julgar, originariamente [...] os habeas corpus [...] quando o coator foi tribunal sujeito à sua jurisdição [...]"*, dentre os quais se incluem os Tribunais de Justiça estaduais aos quais foram solicitadas informações nos presentes autos.

Ocorre que, além de não ser indicada autoridade coatora no presente remédio constitucional, foi certificado não haver ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que seja impugnado nestes autos (fls. 14).

Tem-se, assim, que o seqüestro corporal da paciente subsiste por força de decisão de primeira instância, não submetida ao crivo da Corte estadual, falecendo, nesse contexto, competência a este Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 38 da Lei n. 8.038/90 e no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, denega-se a ordem.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0040034-0  
MATÉRIA CRIMINAL  
Número Origem: 2710120080062869

**HC 130433 / SP**

EM MESA

JULGADO: 13/08/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DELAZIR OZANA  
IMPETRADO : NÃO INDICADO  
PACIENTE : DELAZIR OZANA (PRESA)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2009

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário